



MENSAGEM Nº

Nº

7.259

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

EDUCAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

RACHEL MARQUES

À COMISSÃO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 69
De 16/06/2011

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente



PRESIDÊNCIA/ALEC
REG Nº. 1648

07 JUN. 2011

ASS.: *elade*

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
MENSAGEM Nº 7.259 , DE 25 DE MAIO DE 2011.



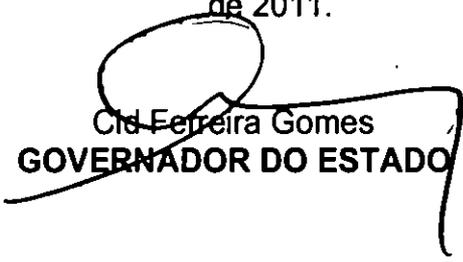
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração dos professores contratados por tempo determinado nos termos da Lei Complementar nº. 22, de 24 de junho de 2000, e dá outras providências.

A iniciativa visa garantir a paridade entre os professores efetivos e os contratados por tempo determinado nos termos da Lei Complementar nº. 22/2000, de modo a estender a essa categoria os ganhos reais remuneratórios concedidos aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério (MAG).

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 67ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 8/6/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 8 de 6 de 11
Guaraciá

De acordo com art. 183
do Decreto encaminha-se a
Comissão Justiça, Educação,
Sau. Pub. e Esportes
Em 1/1/11

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 7259/2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 08 / 06 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER Nº LO. 0329/2011



Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.259 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *dispõe sobre a remuneração dos professores contratados por tempo determinado nos termos da Lei Complementar nº. 22, de 24 de junho de 2000, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.259/11 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a remuneração dos professores contratados por tempo determinado nos termos da Lei Complementar nº. 22, de 24 de junho de 2000, e dá outras providências”.

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

A iniciativa visa garantir a paridade entre os professores efetivos e os contratados por tempo determinado nos termos da *Lei Complementar nº. 22/2000*, de modo a estender a essa categoria os ganhos reais remuneratórios concedidos aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério (MAG).

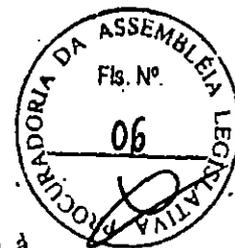
Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa fixar a remuneração dos servidores contratados por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Estaduais, como equivalente ao valor do vencimento do nível inicial da carreira dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(MAG) detentores de diploma de nível superior, acrescido do percentual relativo à gratificação de regência de classe, proporcional à jornada de trabalho.

Nesse aspecto, a Constituição Federal permite a contratação de servidores por tempo determinado, nesses exatos termos:

Art. 37. Omissis

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A lei federal nº 8.745/93, por sua vez, disciplinou supracitado dispositivo, determinando o que se segue, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

No mesmo sentido, a Lei complementar estadual nº 22/00 dispõe sobre a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais.

Ocorre que em nenhum momento a norma local estabeleceu os critérios para fixação da remuneração dos professores substitutos, motivo que impulsiona o chefe do Poder Executivo a encaminhar este projeto de lei.

Não é demais observar que a proposição também resguarda o princípio da isonomia, estabelecendo a equivalência de remuneração para aqueles que exercem funções semelhantes.

Além disso, cumpre ressaltar que a fixação da remuneração dos agentes públicos do Poder Executivo depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

Embora a Carta Política estadual somente se refira ao aumento da remuneração, a redação se deve ao fato de que a fixação, via de regra, deve ocorrer quando da criação dos cargos, funções e empregos públicos, sem se afastar ainda do princípio da irredutibilidade (ex-vi do art. 154, XIII), não restando dúvidas de que também abrange o estabelecimento de diretrizes remuneratórias dos servidores públicos estaduais.

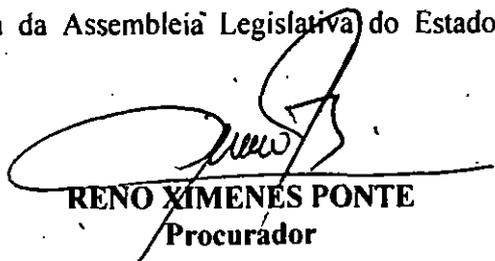
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

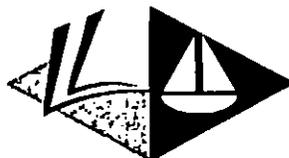
III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.259/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de junho de 2011.


RENO XIMENES PONTE
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7.259 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 14 de junho de 2011

PARECER

Favorável a regulamentar tramitação e a
consequente aprovação da mensagem governamental
nº 7.259/2011.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 15 de junho de 2011

PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ MENSAGEM Nº 7259/11
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA: _____

RÊLATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 15 de julho de 2011.

[Signature]
RÊLATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, de de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA :

AUTORIA:

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Lula Mourais

PARECER FAVORÁVEL

Fortaleza, 15 de JUNHO de 2011.

Lula Mourais
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 15 de Junho de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI () CSSS () CDC
() CICTS () CCTES () CE () CA () CMADSA () CDRRHMP () CCE

MATÉRIAS

() PROJETO DE LEI Nº. _____ (X) MENSAGEM Nº 7.259/11
() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 22, DE 24 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: DANIEL OLIVEIRA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 15 de Jun. de 2011.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 15 de 06 de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de Junho de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de Junho de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.259/11

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 22, DE 24 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, será o equivalente ao valor do vencimento do nível inicial da carreira dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, detentores de diploma de nível superior, acrescido do percentual relativo à gratificação de regência de classe.

§ 1º A remuneração, de que trata o caput deste artigo, será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

§ 2º Quando, excepcionalmente, se fizer necessária a contratação de Professor com graduação incompleta, nos moldes da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, sua remuneração será o equivalente ao valor do piso salarial nacional para Professor com nível médio de escolarização.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de junho de 2011.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.



Lei Nº 14.954 de 27 de junho de 2011.



EM 27 JUN 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SSESSENTA E NOVE

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS
PROFESSORES CONTRATADOS POR TEMPO
DETERMINADO NOS TERMOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 22, DE 24 DE JUNHO DE 2000,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, será o equivalente ao valor do vencimento do nível inicial da carreira dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, detentores de diploma de nível superior, acrescido do percentual relativo à gratificação de regência de classe.

§ 1º A remuneração, de que trata o caput deste artigo, será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

§ 2º Quando, excepcionalmente, se fizer necessária a contratação de Professor com graduação incompleta, nos moldes da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, sua remuneração será o equivalente ao valor do piso salarial nacional para Professor com nível médio de escolarização.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 09 DE 16/6 H

Juciano

LEI Nº 14.954 de 24/6 H

PUBLICADA EM 5/4 H

Juciano

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 2/08 H

Juciano